



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000871353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 0008511-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante L. H. DA S. N. e Paciente J. N. A., é impetrado M. J. DE D. DA 3 V. DA F. E S. DO F. R. I. - S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

A.C.MATHIAS COLTRO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5^a Câmara – Seção de Direito Privado

Habeas Corpus nº 0008511-89.2020.8.26.0000 - Voto nº 41820

Comarca: F. R. Santo Amaro (3^a V. Fam. Suc. – proc. nº 0028782-50.2019.8.26.0002)

Impetrantes: Bel. L. H. da S. N.

Paciente: J. N. A.

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3^a V. Fam. Suc. do Foro Regional de Santo Amaro

Interessada: L. A. S. (Menor Repres.)

Natureza da ação: Execução de alimentos

Ementa: *Habeas Corpus* – Impetração contra decreto de prisão civil por débito alimentar – Alimentos provisórios – Executado que vem efetuando pagamentos parciais – Prisão que não atende aos superiores interesses das alimentandas – Ordem concedida, ratificada a liminar.

***Habeas corpus* impetrado visando a afastar a ordem de prisão pelo prazo de 30 dias, determinada nos termos do art. 528, do Código de Processo Civil, em razão do inadimplemento da obrigação alimentar.**

A liminar foi deferida (fls. 94), sobrevindo as informações de fls. 104/106.

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 108/110).

É o relatório.

Segundo consta, foi ajuizada execução de alimentos provisórios fixados em prol das duas filhas menores do paciente, no equivalente a 30% dos rendimentos líquidos ou a 50% do salário mínimo, para a hipótese de desemprego ou emprego informal.

No presente *writ*, alega o paciente que não consegue pagar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente, o valor fixado, pois vive de trabalhos esporádicos, conseguindo arcar, somente, com R\$ 400,00.

Destarte, há que se salientar que a via eleita não se presta a apreciar se o alimentante tem condições ou não de arcar com a pensão o que está sendo analisado em primeiro grau.

No mais e consultando os autos originários, observa-se que realmente o alimentante vem efetuando o pagamento parcial dos alimentos, o que demonstra que está procurando, de alguma forma, cumprir a obrigação.

Outrossim, em decisão recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu-se que a prisão por dívida alimentar exige demonstração da urgência na prestação dos alimentos e, considerando os depósitos, ainda que parciais, frise-se, não atende aos superiores interesses do menor a prisão do alimentante.

Ante o exposto, concede-se a ordem, ratificada a liminar.

**A.C.Mathias Coltro
Relator**